



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

| NOVIDADES LEGISLATIVAS 2

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 2.210/2024 | Programa de Autorregularização para o PERSE 2
2. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.211/2024 | Regularização de débitos tributários decorrentes de decisões do CARF 2
3. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.214/2024 | Juros sobre créditos de Incentivos Fiscais 3
4. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.216/2024 | Ampliação da lista de incentivos fiscais e renúncias na DIRB 3
5. EDITAL nº 01/2024 PGE-SP | Acordo para pagamento antecipado de precatórios Estaduais 4

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS 5

1. STF | Concessionárias de energia elétrica deverão ressarcir consumidores pela inclusão indevida do ICMS nas bases de PIS e COFINS 5
2. STJ | Não incide IRRF sobre a transferência de cotas de fundo fechado 5
3. STJ | Restituição de ICMS na substituição tributária sem comprovação 6
4. STJ | Incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre descontos de multa e juros no PERT 6
5. TRF1 | Cancelada cobrança de IRPJ e CSLL por prescrição intercorrente 7
6. TJSP | Afastada a cobrança de ITBI em partilha de bens de divórcio consensual 7
7. CARF | Despesas com frete e armazenagem na importação de insumos dão direito a crédito de PIS e COFINS 8

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS 9

1. RESOLUÇÃO CNJ nº 35/2007 | Autoriza inventários, partilhas e divórcios extrajudiciais com herdeiros menores ou incapazes 9
2. CVM | Novas regras para portabilidade de investimentos 9

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 2.210/2024 | Programa de Autorregularização para o PERSE

Em 15/08/2024, a RFB publicou a Instrução Normativa nº 2.210/2024, instituindo um programa para a autorregularização tributária para contribuintes que usufruíram indevidamente dos benefícios fiscais do PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos). **O programa abrange débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relacionados aos períodos de apuração entre março/2022 e maio/2024.**

Ao aderirem ao programa, os contribuintes poderão regularizar suas pendências com redução de 100% das multas de mora e de ofício, além dos juros de mora. Para isso, é exigido que 50% do valor da dívida consolidada seja pago à vista (com possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), enquanto o restante poderá ser parcelado em até 48 meses.

Os contribuintes podem aderir ao programa até 18/11/2024 pelo Portal e-CAC. Durante o processo de adesão, a exigibilidade dos débitos ficará suspensa e o contribuinte deverá confessar a dívida mediante a entrega ou retificação das declarações fiscais correspondentes.

O CSA se coloca à disposição para assessorar seus clientes na condução deste assunto e mantê-los atualizados de quaisquer novidades.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.211/2024 | Regularização de débitos tributários decorrentes de decisões do CARF

No dia 22/08/2024, a RFB publicou a Instrução Normativa nº 2.211/2024, que altera a IN nº 2.205/2024, com o objetivo de simplificar a regularização de débitos tributários para contribuintes que obtiveram decisões desfavoráveis no CARF, por voto de qualidade.

A nova norma traz diversos benefícios, tais como:

- Exclusão de multas associadas às infrações mantidas por voto de qualidade;
- Cancelamento da representação fiscal para fins penais;
- Redução de 100% dos juros de mora;
- Parcelamento dos débitos em até 12 prestações mensais.

Além disso, a norma permite a utilização créditos de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e precatórios, sem limitações para a quitação dos débitos.

O contribuinte tem 90 dias, contados a partir da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva, para formalizar o requerimento nos próprios autos. Esse pedido deve ser acompanhado do

pagamento integral da dívida ou da primeira parcela, caso opte pelo parcelamento.

Se houver dúvidas sobre o processo de regularização, nossa equipe especializada em parcelamentos e transações está à disposição para oferecer o suporte necessário.

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.214/2024 | Juros sobre créditos de Incentivos Fiscais

Com a publicação da Instrução Normativa nº 2.214 de 02/09/2024, a RFB esclareceu que os contribuintes não terão direito à aplicação de juros compensatórios sobre créditos fiscais decorrentes de incentivos fiscais de ICMS.

A norma reforça que os valores restituídos em virtude de tributos pagos a maior, relacionados a **benefícios fiscais de ICMS**, não geram acréscimos financeiros aos contribuintes no momento da devolução.

A decisão está alinhada com a interpretação de que a restituição desses créditos não configura uma dívida passível de gerar compensação financeira por parte da União, já que os incentivos fiscais concedidos via ICMS são de **natureza estadual** e não envolvem tributos pagos diretamente ao Tesouro Nacional.

Essa abordagem reafirma que, embora os contribuintes possam obter a devolução dos valores pagos a maior, **a União não é responsável por arcar com juros compensatórios sobre esses montantes**, uma vez que o próprio crédito decorre de um benefício fiscal previamente concedido, e não de um erro ou excesso de cobrança federal.

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.216/2024 | Ampliação da lista de incentivos fiscais e renúncias na DIRB

Em 06/09/2024, a RFB publicou a Instrução Normativa nº 2.216/2024, ampliando a lista de incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias que deverão ser informados na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades Tributárias (DIRB).

Entre os incentivos fiscais incluídos na obrigatoriedade de declaração estão:

- **PADIS** (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays);
- **RECAP** (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital de Empresas Exportadoras);
- **REIDI** (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura).

A norma exige que as informações sejam prestadas a partir do período de apuração de janeiro de 2024, e o prazo para apresentar ou retificar a DIRB referente aos meses de janeiro a agosto de 2024, se encerra em 20 de outubro de 2024.

Diante dessas novas obrigações, o CSA está à disposição para orientar seus clientes sobre o cumprimento das normas e para mantê-los atualizados sobre possíveis mudanças futuras.

5. EDITAL nº 01/2024 PGE-SP | Acordo para pagamento antecipado de precatórios Estaduais

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) iniciou um novo programa de pagamento antecipado, permitindo aos titulares de precatórios estaduais solicitarem a imediata restituição, **mediante desconto (deságio) de 40% sobre o valor do crédito.**

Conforme Edital nº 01/2024, para formalizar o acordo, os créditos devem ser líquidos, certos e exigíveis, sem impugnações ou recursos pendentes, e o processo judicial deve estar transitado em julgado.

A adesão deve ser feita pelo Portal de Precatórios da PGE/SP tanto por credores individuais, grupos de credores ou sucessores até 31/12/2024. Contudo, é necessária a constituição de advogado com poderes específicos para este fim.

Além do formulário de adesão, os documentos exigidos incluem:

- (i) comprovante da titularidade do crédito e da qualidade do credor;
- (ii) certidão de trânsito em julgado do processo de origem;
- (iii) cópia do ofício requisitório e cálculos correspondentes.

A Assessoria de Precatórios analisará os pedidos em até 30 dias.

Para dúvidas adicionais sobre o processo de pagamento antecipado de precatórios, nossos especialistas estão à disposição para oferecer suporte.

1. [STF](#) | Concessionárias de energia elétrica deverão ressarcir consumidores pela inclusão indevida do ICMS nas bases de PIS e COFINS

Em 04/09/2024, o STF formou maioria para validar a constitucionalidade da Lei nº 14.385/2022, que determina que as concessionárias de energia elétrica devem ressarcir os consumidores pelos valores pagos a mais em suas contas de luz, decorrentes da inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Esse julgamento deriva da "tese do século", em que o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Anteriormente, as concessionárias incluíam o ICMS nas receitas apuradas, ampliando a base dessas contribuições e repassando a carga tributária aos consumidores nas tarifas de energia.

Após o reconhecimento do direito das concessionárias à restituição dos tributos pagos a maior, a Lei nº 14.385/2022 foi editada para garantir que o benefício econômico desse crédito fosse transferido aos consumidores. Essa devolução ocorrerá por descontos aplicados nas faturas de energia elétrica.

O julgamento também abordou um ponto de controvérsia: o prazo de ressarcimento. Discute-se se o período de devolução será de 5 anos, conforme o CTN, ou de 10 anos, com base no Código Civil – uma vez que, para os

consumidores, o pagamento a maior foi na forma de tarifa, o que poderia justificar a aplicação dessas regras.

Embora a decisão do STF seja favorável aos consumidores, o julgamento ainda não foi finalizado, devido a um pedido de vista do Min. Dias Toffoli. A questão do prazo para ressarcimento permanece em aberto e será decidida quando o julgamento for retomado.

Essa decisão é de extrema relevância, pois impactará diretamente no valor das contas de luz, gerando um efeito econômico significativo no setor de energia elétrica para os próximos anos.

2. [STJ](#) | Não incide IRRF sobre a transferência de cotas de fundo fechado

Em 13/08/2024, a 1ª Turma do STJ decidiu, de forma unânime, pela não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a transmissão *causa mortis* de cotas de fundo fechado.

O caso envolveu a transferência de um patrimônio de R\$ 7,5 bilhões pertencente ao médico e empresário Edson de Godoy Bueno, fundador da Amil, para seus herdeiros.

Parte do patrimônio consistia em cotas de fundo de investimento fechado, que foram cedidos pelo valor de custo, conforme informado na DIRPF do falecido, em linha com o art. 23 da Lei 9.532/97, o qual permitia aos herdeiros optar por receber os ativos pelo

valor de mercado ou pelo registrado na declaração de IR.

O procurador da Fazenda Nacional sustentou que o mencionado art. 23 não deveria ser aplicado ao caso, pois os fundos de investimento são dotados de elevado grau de liquidez, o que permitiria o pagamento do IRRF sem prejuízo para os herdeiros. Nesse sentido, sustentou que a transmissão seria uma espécie de alienação, sujeira à tributação.

Por sua vez, os herdeiros defenderam que a questão em pauta era sobre o momento da tributação – se no ato da transferência da titularidade ou no resgate das cotas. Também argumentaram que os fundos fechados têm regras que impedem o resgate de cotas antes do fim do prazo, afastando a possibilidade de tributação sobre resultados parciais.

O STJ concluiu que o art. 23 da Lei 9.532/97 deve prevalecer. Segundo o relator, a transferência por sucessão é legalmente autorizada e a Receita Federal não pode criar formas de tributação sem base legal. Assim, a Corte decidiu que o IRRF incide apenas no resgate ou alienação das cotas, não no ato da transmissão de titularidade, que é considerada apenas uma atualização cadastral.

3. [STJ](#) | Restituição de ICMS na substituição tributária sem comprovação

A Primeira Seção do STJ decidiu que os contribuintes não precisam comprovar o recolhimento do ICMS na substituição tributária “para frente” para solicitar a devolução dos valores pagos a maior, quando a base de cálculo efetiva for menor do que a presumida.

No regime de substituição tributária “para frente”, o primeiro contribuinte da cadeia (ex.: fabricante) antecipa o pagamento do ICMS com base numa estimativa futura de valor (base presumida). Contudo, se o valor final de venda ao consumidor for menor que o estimado, o comerciante (contribuinte substituído) pode solicitar a restituição do imposto pago a maior.

A novidade dessa decisão é que o STJ afastou a necessidade de comprovar que o contribuinte arcou com o encargo financeiro do imposto, conforme exigido pelo art. 166 do CTN. O Tribunal entendeu que o pagamento inicial do ICMS não era indevido, mas que o direito à restituição surge devido à redução posterior da base de cálculo.

O Ministro Relator destacou que não se trata de repetição de indébito, mas de ressarcimento, pois o valor foi originalmente devido e exigido pelo Fisco. A tese fixada (**Tema 1.191**) segue a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ e deve ser observada por todo o Judiciário, conforme o rito dos recursos repetitivos.

4. [STJ](#) | Incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre descontos de multa e juros no PERT

Em recente julgamento, a 2ª Turma do STJ decidiu que os descontos de multa e juros concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A Fazenda Nacional recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) ter decidido a favor do contribuinte, no sentido de que esses descontos não

deveriam ser considerados acréscimos patrimoniais ou receitas tributáveis, pois não decorrem de remuneração, prestação de serviços ou vendas.

No entanto, ao analisar o recurso, os Ministros entenderam que qualquer benefício fiscal que resulte em impacto positivo no patrimônio da empresa – como o aumento decorrente da redução de multas e juros – deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por representar efetivo acréscimo patrimonial.

Embora o entendimento do STJ tenha sido desfavorável aos contribuintes, essa decisão não tem efeito *erga omnes* (aplicável a todos), pois o tema não foi julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Isso permite que outros contribuintes ainda possam contestar a tributação em situações semelhantes e ter o seu caso analisado de forma diversa.

5. [TRF1](#) | Cancelada cobrança de IRPJ e CSLL por prescrição intercorrente

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) cancelou uma cobrança de R\$ 3,7 milhões de IRPJ e CSLL contra a empresa Vertical Equipamentos, aplicando a prescrição intercorrente – tese que era considerada perdida pelos contribuintes.

A prescrição intercorrente ocorre quando há inatividade prolongada em processos administrativos ou judiciais, extinguindo o direito de cobrança pelo Fisco. No caso em análise, a cobrança ficou parada na esfera administrativa por 6 anos para ser julgada pela DRJ, o que levou a aplicação dessa tese.

A relatora, juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho, fundamentou seu entendimento no

art. 108, I do CTN e, por analogia, aplicou decisões anteriores do STF (**Tema 666**) e STJ (**Tema 269**), que determinam prazos de 5 anos e 1 ano, respectivamente, para a administração pública atuar.

Destacou, ainda, que admitir a inexistência de prazos no processo administrativo fiscal seria incoerente com os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica, razoável duração do processo e legalidade administrativa.

Embora seja pioneira, essa decisão abre precedente para que outros contribuintes solicitem a aplicação da prescrição intercorrente quando a Receita Federal demora em decidir uma demanda administrativa.

Esse julgamento também reforça a importância de observar os prazos processuais, especialmente em casos de inércia da administração pública, e pode influenciar futuras disputas tributárias.

6. [TJSP](#) | Afastada a cobrança de ITBI em partilha de bens de divórcio consensual

Em recente decisão proferida pela 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), foi afastada a exigência do ITBI sobre a partilha de um imóvel em divórcio consensual.

O julgamento do Mandado de Segurança preventivo (Apelação Cível nº 1010120-86.2024.8.26.0053) envolveu um casal que pleiteava o reconhecimento do direito de não recolher o ITBI sobre a divisão do imóvel adquirido durante o casamento. No caso, o município de São Paulo exigia o pagamento do imposto sob a alegação de excesso de

meação, uma vez que o imóvel foi atribuído integralmente a um dos cônjuges.

A decisão foi favorável aos contribuintes. O TJSP concluiu que, em partilhas decorrentes de divórcio consensual, onde há uma divisão igualitária dos bens comuns, não há fato gerador para a incidência do ITBI, conforme previsto no art. 156, II, da Constituição Federal.

O relator, Des. Ricardo Chimenti, destacou que o patrimônio do casal deve ser considerado em sua totalidade e que, mesmo com a atribuição de um imóvel a um dos cônjuges, a igualdade na divisão dos bens foi mantida.

Vale dizer que este não é o primeiro precedente sobre o assunto. O STJ e o próprio TJSP já vinham entendendo que a divisão consensual de bens em divórcio não configura fato gerador de ITBI, sendo o imposto aplicável apenas quando há onerosidade na transmissão.

Essa decisão, portanto, reforça a jurisprudência favorável aos contribuintes e pode influenciar futuras discussões sobre a cobrança do ITBI em casos de partilha de bens decorrentes de divórcio.

7. CARF | Despesas com frete e armazenagem na importação de insumos dão direito a crédito de PIS e COFINS

Em recente julgamento da 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, decidiu-se pela possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com frete e armazenagem (capatazia e estiva), em

operação de importação de insumos. O caso envolveu contribuinte industrial enquadrado no regime não cumulativo, que contratou pessoa jurídica para arcar com os custos de frete e armazenagem entre o porto e o estabelecimento industrial.

A decisão reconheceu a possibilidade de apropriação de créditos sobre as despesas portuárias, nos termos do art. 3º, § 3º, das Leis nº 10.637/2022 e nº 10.833/2003, em respeito à sistemática da não cumulatividade. Um ponto essencial para o reconhecimento foi o fato de os serviços de frete e armazenagem terem sido prestados por uma pessoa nacional e devidamente tributados pelas mencionadas contribuições.

Entretanto, o CARF negou a apuração de créditos de PIS e COFINS sobre despesas portuárias relacionadas à exportação, como embarque, movimentação e serviços administrativos, alegando que tais serviços ocorrem após o processo produtivo e não se qualificam como insumos de acordo com o entendimento do STJ.

Da mesma forma, os gastos com demanda contratada de energia elétrica não foram aceitos para a apuração de créditos, sendo permitido apenas o crédito sobre a energia efetivamente consumida, por falta de previsão legal.

Esse julgamento reafirma os critérios de essencialidade e relevância na concessão de créditos de PIS e COFINS, restringindo-os às despesas que têm impacto direto na produção e desenvolvimento das atividades econômicas do contribuinte.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

1. RESOLUÇÃO CNJ nº 35/2007 | Autoriza inventários, partilhas e divórcios extrajudiciais com herdeiros menores ou incapazes

Em 26/08/2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 571/2024, que altera a Resolução nº 35/2007. Essa mudança permite a realização de inventários, partilhas de bens e divórcios consensuais em cartório, mediante escritura pública, mesmo que envolvam menores de idade ou incapazes, sem a necessidade de homologação judicial.

Para garantir a validade dessas escrituras públicas, a manifestação favorável do Ministério Público é essencial. O MP poderá contestar o documento caso considere a divisão de bens injusta ou haja impugnação por terceiros interessados. Além disso, é obrigatório que haja consenso entre as partes envolvidas.

No caso de divórcios consensuais envolvendo casais com filhos menores ou incapazes, a Resolução exige que as questões relacionadas à guarda, visitação e pensão alimentícia devem ser resolvidas judicialmente. Apenas após essa etapa, é possível se proceder à formalização do divórcio extrajudicial.

As medidas trazidas pela Resolução CNJ nº 571/2024 refletem práticas já adotadas por corregedorias de diversos tribunais, com o objetivo de agilizar e simplificar os processos de inventário, partilha de bens e divórcios

consensuais, além de aliviar a sobrecarga de processos no Judiciário.

2. CVM | Novas regras para portabilidade de investimentos

No dia 26/08/2024, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou as Resoluções nº 209 e 210, estabelecendo novas regras para portabilidade de investimentos no mercado de capitais. O objetivo é simplificar, garantir maior segurança e eficiência no processo de transferência de valores mobiliários de um mesmo titular.

A Resolução CVM 210 define os procedimentos para portabilidade de investimentos, enquanto a Resolução CVM 209 ajusta outras normas para se alinhar às novas diretrizes.

As transferências que envolvem mudança de titularidade ou portabilidade de cotas de fundos de diferentes classes não estão incluídas nas novas regras. Já no caso de derivativos, a portabilidade será permitida apenas para contratos com intermediação de uma contraparte central garantidora.

Principais mudanças:

- **Portabilidade 100% digital:** sem necessidade de formulários físicos ou reconhecimento de firma em cartório;
- **Flexibilidade no local de solicitação:** o investidor pode escolher se faz a solicitação na origem, destino ou no depositário central;

- **Transparência nos prazos:** os investidores terão acesso aos prazos estimados para a conclusão da portabilidade;
- **Acompanhamento em tempo real:** o investidor poderá acompanhar o andamento da portabilidade;
- **Monitoramento pela CVM:** informações sobre o processo serão enviadas à CVM para monitorar instituições que apresentem atrasos ou recusas frequentes;
- **Prazos variáveis:** o tempo para execução da portabilidade varia entre dois e nove dias úteis, dependendo da complexidade;
- **Penalidades:** o descumprimento contínuo dos prazos será considerado uma infração grave.

As Resoluções 209 e 210 entram em vigor em 01/07/2025 e são parte do desenvolvimento do *Open Capital Markets* no âmbito regulatório da CVM, que busca promover a interoperabilidade entre prestadores de serviços financeiros (*Open Finance* e o *Open Insurance*).

Espera-se que tal desenvolvimento do *Open Capital Markets* promova a competição, a criação de novos serviços e modelos de negócios, o fortalecimento do poder dos clientes, a redução de custos e a inclusão financeira através do mercado de capitais.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

